



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	87
	Rubrica

04

Processo : 10880.026285/96-74
Acórdão : 201-73.502

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 01.154
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP
Interessada : Atacadão S.A. - Distribuição Comércio e Indústria

RECURSO DE OFÍCIO - ALÇADA. A Portaria MF 333, de 11.12.97, estabeleceu que cabe a interposição de recurso de ofício por parte da autoridade julgadora somente quando o valor do tributo e o encargo de multa ultrapassarem o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais). **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rógerio Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.026285/96-74
Acórdão : 201-73.502
Recurso : 01.154
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado de Julgamento de São Paulo – SP contra Decisão de sua lavra, de fls. 90/94.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma letra inicial 'J' ou 'L' estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.026285/96-74

Acórdão : 201-73.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

A Portaria MF nº 333/97, de 11.12.97 (D.O.U. de 12.12.97), determinou aos Delegados da Receita Federal de Julgamento interporem recurso de ofício sempre que o crédito tributário (tributo e encargos de multa) superar o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais). Ainda que o recurso ora em exame tenha sido interposto quando vigorava limite para a providência, o Colegiado já ultrapassou a questão, firmando entendimento de que, no caso de reexame necessário interposto, aplica-se a regra vigente na data do julgamento.

Tal entendimento fundado em voto do eminente Conselheiro Geber Moreira, citado em decisão da eminente Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, presidente desta Câmara, que reproduzo na parte afeiçoada ao presente processo:

“O código de Processo Civil atual reflete a conhecida orientação do preclaro autor do seu anteprojeto, ALFREDO BUZAID, no sentido de que o fato de ter sido colocada a apelação *ex officio* entre os recursos, na codificação então vigente, não bastava à evidência para definir-lhe a natureza de recurso. No reexame, o juiz apela de sua própria sentença e sem ter interesse na reforma da própria decisão. Conclui-se, expendidos estes fundamentos, que somente haverá lugar para a cognição pelo tribunal *ad quem* da apelação interposta se o interessado tiver interesse em recorrer da sentença. Portanto o reexame necessário não é recurso.

Nestes termos, adoto o entendimento do Recurso nº 00.721, da lavra do ilustre Conselheiro Geber Moreira, com a ressalva de falecer ao conselho de Contribuintes, na data deste julgamento, competência para apreciar o recurso interposto, não se lhe aplicando as regras de direito intertemporal, pois a apelação em questão, não é recurso.”

Perfeitamente conforme com tal entendimento, não conheço do recurso de ofício interposto, visto não alcançar o valor de alçada necessário para a providência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER